

Parecer n.º 392/2026

Processo n.º 493/2026

Queixoso: (...) (A.)

Entidade Requerida: Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E.

I - Factos e pedido

1. (A.), com procuração¹, solicitou à Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E. o acesso à «*listagem de acessos (Audit Trail) relativa ao processo clínico*» do pai João (...) (B.).

Disse que «*notei a existência de alguns registos de acessos associados a profissionais ou serviços localizados na Unidade de Tomar. No entanto, de acordo com o histórico clínico e os transportes realizados, o meu pai esteve apenas nas unidades de Abrantes e Torres Novas durante todo este episódio*» que identifica.

2. A entidade, entre o mais, respondeu «*no âmbito dos mecanismos internos de controlo foram identificados acessos pontuais ao processo clínico do utente (...) por profissionais da instituição que prestam a sua atividade profissional na Unidade Hospitalar de Tomar. Desta forma foi possível apurar pela existência de acessos no âmbito das variações de vários exames microbiológicos realizados ao utente em causa. Foram ainda verificados acessos de outros trabalhadores daquela Unidade Hospitalar, relativamente aos quais a Instituição atuará de forma diligente e proporcional no sentido de apurar sobre a legitimidade de acessos dos mesmos. Importa esclarecer que a apreciação de eventuais responsabilidades individuais decorrerá em sede própria e interna, não sendo objeto de divulgação externa em cumprimento dos princípios da necessidade, proporcionalidade e minimização dos dados (...)*»
3. O requerente reiterou pelo acesso «*Da listagem nominal (nome e categoria) de todos os profissionais que realizaram acessos não justificados na Unidade de Tomar (...) Da prova documental (exame e hora) que sustente a alegada “validação de exames microbiológicos” em*

¹ para «*junto de hospitais (...) ou qualquer outro estabelecimento de saúde (...) tratar de qualquer documentação, requerendo e assinando o que seja necessário, nomeadamente, fichas de inscrição e recibos, levantar documentos, exames e receitas, cópias de processo clínico completo, solicitar registos médicos, exames, relatórios, obter informações sobre tratamentos e diagnósticos, análises e todo o tipo de exames clínicos, de modo a permitir a emissão de pareceres clínicos*» - O direito de acesso do requerente (A.), atenta a autorização de acesso por parte do titular dos dados (B.), não é questionado pela entidade requerida.

Tomar, visto que o meu pai nunca esteve em Tomar”».

4. A entidade respondeu *«Quanto ao acesso ao processo clínico no âmbito da validação dos exames microbiológicos, mencionamos que o acesso da Diretora do Serviço surge enquanto validadora dos mesmos e pela necessidade de adequar/ajustar terapêutica (...) sobre os restantes profissionais que constam na lista identificada por “secretariado” na Unidade Hospitalar de Tomar, referimos que já foram tomadas providências internas no sentido de aferir da motivação dos acessos indevidos dos mesmos, situação que ocorrerá em sede de processo interno».*
5. O requerente, inconformado, entre o mais, pela *«evidência de devassa prolongada: à exceção da referida médica, todos os restantes profissionais de Tomar (médicos, enfermeiros, técnicos) que realizaram mais de 50 registos de atividade são estranhos à equipa assistencial. Estes acessos sistemáticos ocorreram em novembro, dezembro, janeiro (...)»* disse à entidade que iria apresentar queixa, entre outros, à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), o que fez, *«face à recusa (...) em facultar a identificação nominal de funcionários que acederam indevidamente ao processo clínico do meu pai»* (B.).
Juntou, ainda, relatórios de alta médica de (B.).
6. A entidade convidada a pronunciar-se disse *«que esta ULSMT se encontra a desenvolver os devidos procedimentos internos com vista à aferição e motivação da factualidade ocorrida. Mais se informa, conforme se pode constar na documentação que consta do processo supra melhor identificado e que foi disponibilizado pelo próprio queixoso, que os profissionais se encontram devidamente identificados».*

II - Apreciação Jurídica

1. Dispõe a Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro:
«Base 2/Direitos e deveres das pessoas/1 - Todas as pessoas têm direito:[...]/g) A aceder livremente à informação que lhes respeite, sem necessidade de intermediação de um profissional de saúde, exceto se por si solicitado [...] Base 15/ Informação de saúde/1 - A informação de saúde é propriedade da pessoa;»; e a Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro,

artigo 3.º: «1- A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei./ 2- O titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado./ 3- O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico, com habilitação própria, se o titular da informação o solicitar./ 4- Na impossibilidade de apuramento da vontade do titular quanto ao acesso, o mesmo é sempre realizado com intermediação de médico.».

2. Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA), «o acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º, quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais».
3. O doente/ titular dos dados e quem por ele foi autorizado tem direito a saber tudo o que consta no seu processo de saúde e, também, quem lá “mexeu”.
4. Na circunstância, estando em causa o acesso à listagem nominal dos profissionais que acederam à informação de saúde de (B.), o requerente (A.) tem direito de a ela aceder, como decorre dos preceitos legais citados.
5. O facto de constarem os nomes dos médicos nas notas de alta não obsta ao acesso ora peticionado: à listagem nominal (nome e categoria) de

todos os profissionais que realizaram acessos não justificados ao processo clínico de (B.) na unidade de Tomar.

6. Deverá, assim, a entidade requerida facultar o acesso peticionado; se não existir deverá informar.
7. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 29 de julho de 2026.

**Paulo Braga (Relator) - João Filipe Marques - Raquel Franco -
Francisco Lima - Renato Gonçalves - Lara Roque Figueiredo -
Maria Cândida Oliveira - Maria do Céu Neves (Presidente)**